



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012980/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 29/02/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência, reconhecendo extinto o crédito tributário relativo à competência 06/2003. No mérito, também por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo lançado, os valores relativos à alimentação *in natura* fornecida pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 104/111, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 92/100, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente a parte devida aos segurados, não descontada dos mesmos, conforme descrito no AI nº 37.116.799-0, de fls. 02/20, lavrado em 18/07/2008, referente ao período de 06/2003 a 02/2004, com ciência da RECORRENTE em 22/07/2008, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 5.026,00.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 28/32), o crédito tributário constituído teve como fatos geradores valores da alimentação fornecida aos empregados da RECORRENTE sob a forma de tíquetes alimentação da TICKET ACCOR SERVICES, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período de junho de 2003 a fevereiro de 2004, e a diferença do dissídio paga aos empregados em dezembro de 2003.

Afirmou que foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento, GFIP, GPS, notas fiscais de fornecimento de alimentação, relação de tíquetes alimentação fornecido aos empregados, contrato social e suas alterações.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 64/79 em 21/08/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Insurge-se contra o lançamento alegando que no ano de 2007 foi submetida a uma ação fiscal que compreendeu o período do crédito ora contestado, da qual resultou a lavratura da NFLD nº 37.033.873-I. Dessa forma, tanto as declarações prestadas ao Fisco como os recolhimentos feitos até aquele ano foram homologados. Ressalta que exceções à imutabilidade do lançamento somente se admite nas hipóteses previstas no artigo 145 c/c 149 do CTN, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Aduz que parte do crédito foi atingida pela decadência, conforme a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Salienta que, na improvável hipótese de suplantados os argumentos aduzidos anteriormente, o crédito em tela não procede porque não é válida a exigência de contribuições incidentes sobre tíquetes alimentação, fundamentada unicamente na falta de inscrição da empresa no PAT. Destaca que, sobre tal questão, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a inscrição no PAT não é requisito indispensável

para a exclusão das despesas com alimentação do salário de contribuição, bastando, para tanto, que a verba não seja paga em pecúnia.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 92/100):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, e recolher as contribuições previdenciárias devidas por seus empregados aos cofres da Seguridade Social.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Integram o salário de contribuição as verbas pagas pela empresa a título de alimentação, sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MOMENTO DE COMPARAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Conforme atesta o despacho de fl. 114, o AR que comprova a intimação da contribuinte acerca da decisão da DRJ foi extraviado e não constam demais informações a respeito da intimação. Porém, tendo em vista que o sujeito passivo compareceu nos autos e apresentou recurso voluntário, a unidade preparadora esclareceu que tal ato supre a falta do AR e considerou como feita a intimação pessoal na data de apresentação do recurso voluntário de fls. 104/111, ou seja, em 04/01/2010.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.680 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.012980/2008-55

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Considerando a data de intimação adotada pela unidade de origem diante do extravio do AR, uma vez que deve imperar o princípio do contraditório e ampla defesa, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINARES

Extinção do Direito de Proceder ao Lançamento

Inicialmente, a contribuinte afirma que em 2007 (um ano antes da fiscalização que originou o presente lançamento) já foi submetida à ação fiscal que abrangeu todo o período correspondente ao crédito tributário ora em litígio, o que resultou a lavratura da NFLD 37.033.873-1. Assim, entende que o Fisco já teria homologado o referido período quanto ao crédito tributário ora lançado, uma vez que, à época, não foram apontadas quaisquer reticência com relação às rubricas ora examinadas.

Neste sentido, concluiu que uma vez exercido o direito ao lançamento antes do decurso do prazo máximo de 05 anos, estaria definitivo o lançamento “homologado” por ocasião da primeira ação fiscal a que foi submetida a Autuada.

Contudo, não merece prosperar o entendimento da RECORRENTE.

Como bem exposto pela própria contribuinte, a ação fiscal a que foi anteriormente submetida resultou no lançamento da NFLD 37.033.873-1. Assim, ao contrário do que afirmou a RECORRENTE, não houve a homologação do lançamento por parte da autoridade fiscal, já que esta verificou recolhimento a menor e lavrou a respectiva NFLD para efetuar a cobrança do crédito tributário então devido. Nada impede, portanto, da ação fiscal prosseguir (ou a instauração de uma nova ação) para investigar se outros pagamentos foram devidamente submetidos à incidência das contribuições previdenciárias, desde que respeitado o prazo decadencial de 05 anos.

Por coincidência, um dos processos decorrentes da ação fiscal anterior esta sob a relatoria deste Conselheiro e foi submetida a apreciação nesta mesma sessão de julgamento. Trata-se do processo nº 10680.011939/2007-26 (AI 37.033.869-3) que tem por objeto a multa por deixar de preparar folha de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS (CFL 30). Verifica-se no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 13 do mencionado processo) que a ação fiscal que o originou também ocasionou a lavratura da NFLD 37.033.873-1, citada pela RECORRENTE:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	12/2006 12/2006	370338693	22/12/2006	1.156,95	
AI	12/2006 12/2006	370338707	22/12/2006	11.569,42	
AI	12/2006 12/2006	370338715	22/12/2006	1.156,95	
AI	12/2006 12/2006	370338723	22/12/2006	33.567,60	
NFLD	05/2003 11/2004	370338731	22/12/2006	80.762,94	

Já no final do mesmo TEAF, há a informação complementar de que os elementos então examinados foram os seguintes: “*Contrato de Prestação de Serviços e NFS de INCENTIVE HOUSE S/A (Cartão Flexcard), Contrato Social*”.

Da leitura do Relatório Fiscal do AI 37.033.869-3 (processo nº 10680.011939/2007-26 – fls. 15/16), verifica-se que a fiscalização concentrou o campo de investigação nas “*remunerações pagas ou creditadas por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD, administrado por INCENTIVE HOUSE S.A, CNPJ 00.416.126/0001-41, aos seus sócios gerentes*”.

Verifica-se, assim, que a NFDL anterior se referia a uma determinada rubrica paga aos sócios (premiação FLEXCARD), diferente da rubrica objeto deste lançamento (Vale Alimentação e dissídio) paga aos segurados. Ou seja, está claro que a ação fiscal anterior concentrou seu campo de investigação em determinada rubrica paga aos sócios, sem que isso custe uma fiscalização a respeito de outros valores pagos aos segurados no período.

Diferentemente seria se a autoridade fiscal, ao final da ação fiscal anterior, expressamente homologasse o lançamento e o recolhimento efetuado pela contribuinte. Nesta situação hipotética, deveria apontar o motivo previsto no art. 149 do CTN que permitiria a revisão do lançamento. No entanto, repita-se, este não foi o caso dos autos, já que a fiscalização anterior resultou em lançamento de crédito tributário e, conseqüentemente, não homologou o lançamento efetuado pela contribuinte.

Tanto é que, ao final da ação fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário em 2006, a autoridade fiscal deixa claro que pode cobrar outros valores em decorrência de fatos a serem apurados posteriormente, conforme o seguinte trecho do TEAF do AI 37.033.869-3 (processo nº 10680.011939/2007-26 – fl. 13):

A Receita Previdenciária se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Portanto, não prospera o inconformismo da RECORRENTE.

Decadência

A RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência das competências de 2003 e 2004 passo que tomou ciência do presente lançamento em 2008, nos termos do art. 150, § 4º.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que, aplicando-se qualquer uma das regras mencionadas, o lançamento não estaria atingido pela decadência, já que a contribuinte foi cientificada em 07/2008.

Por outro lado, no sentir deste julgador, a decisão recorrida equivoca-se ao apontar que a competência 06/2003 (mais antiga) não estaria atingida pela decadência, mesmo aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN, “*por serem as contribuições deles decorrentes passíveis de cobrança a partir da competência julho de 2003*” (fl. 95).

Com a devida vênia, o art. 150, §4º, do CTN elegeu como *dies a quo* do prazo decadencial a data do fato gerado do tributo, e não a data em que o mesmo seria “passível de cobrança” pela Fazenda Pública:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, cumpre analisar a questão da decadência unicamente para verificar a possível extinção do crédito tributário relativo à competência 06/2003, já que as competências subsequentes não estariam atingidas pelo lustro decadencial, seja qual for a regra adotada, pois a contribuinte tomou ciência do lançamento em 22/07/2008 (fl. 02).

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no tocante às Contribuições Previdenciárias, aplicável ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 99, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de

cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, verifica-se que o lançamento relativo à competência 06/2003 englobou unicamente a rubrica “VR Ticket Alimentação” (valores discriminados à fl. 09), subtendendo-se, conseqüentemente, que houve o devido recolhimento sobre os demais valores pagos, já que o lançamento se resumiu a uma rubrica específica que compõe a remuneração dos segurados.

Neste sentido, o recolhimento, efetuado pelo contribuinte, da contribuição incidente sobre os demais valores que compõe a remuneração dos segurados na competência 06/2003 é caracterizado como pagamento antecipado a fim de atrair a regra do art. 150, §4º, do CTN, encontrando-se decadente todo o mencionado período já que a ciência do lançamento ocorreu em 22/07/2008.

Neste sentido, deve ser reconhecida a decadência do período de 06/2003.

MÉRITO

Alimentação Fornecida *in natura*

O RECORRENTE informa que fornecia a alimentação aos empregados através de tíquete alimentação e não em pecúnia, motivo pelo qual não compõe o salário-contribuição e não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, em Relatório Fiscal, verifica-se a informação de que o fato gerador objeto do presente lançamento foram os valores da “*alimentação fornecida sob a forma de tíquetes alimentação da TICKET ACCOR SERVICES, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT*” (fl. 28).

Sem maiores delongas, entendo por aplicar, para fins de resolução da lide, na parte relativa a rubrica “alimentação”, o posicionamento da própria Administração Tributária, exarada no Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se baseou no Parecer PGFN CRJ nº 2.117/2011. Eis o disposto no referido Ato Declaratório:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL,

no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJe 08/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR

(DJ24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Diante desse entendimento, e constando dos autos que os valores da alimentação fornecidos pela contribuinte se deu sob a forma de tíquetes alimentação (ou seja, *in natura*), tais verbas devem ser afastadas do lançamento em comento. Em que pese a RECORRENTE não se encontrar devidamente cadastrada no PAT, não deve incidir a contribuição previdenciária uma vez comprovado que as verbas atenderam tal finalidade.

Cito abaixo ementa de acórdão proferido por esta Turma (Acórdão nº 2201-003.600):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação *in natura* do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação *in natura*.

Oportunamente, adoto como razões de decidir deste caso o voto proferido pela Ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora do acórdão acima mencionado:

"No meu entender, o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação *in natura* do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, sendo que a inscrição no PAT seria uma mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Além disso, considero que não se faz relevante a forma pela qual é feita o pagamento da verba, pois sua natureza não se altera pela forma de fornecimento.

Evidentemente, o pagamento pelo fornecimento direto dos alimentos na própria empresa reduz o risco de utilização remuneratória indevida da verba.

Apesar desse contexto, não é possível entender que o pagamento na forma de ticket (fornecimento de alimentos por empresas conveniadas, fora das instalações da empresa, mediante apresentação de um cartão) seria necessariamente utilizado para remunerar o trabalhador, pois a má-fé não se presume, devendo ser comprovada.

(...)"

Desta forma, considerando o posicionamento mais recente da administração tributária que determina que o pagamento de auxílio alimentação *in natura* não faz parte do salário contribuição, afasto a incidência das contribuições previdenciárias lançadas por meio do

presente processo, por entender se enquadra como auxílio alimentação pago *in natura*, aplicando-se o disposto no Parecer PGFN nº 2.117/2011 ao presente caso.

Complemento do Dissídio. Matéria não impugnada

Por fim, verifica-se que a RECORRENTE não se insurgiu contra o lançamento das contribuições sobre o complemento do dissídio pago em 12/2003 (especificado à fl. 09), objeto do levantamento DIS.

Neste sentido, nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se tal questão incontroversa, pois não foi instaurado o litígio sobre a mesma:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR de decadência, extinguindo o crédito tributário relativo a competência 06/2003. No mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para afastar do lançamento as verbas decorrentes de alimentação *in natura* fornecida pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim